



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

ANA BÁRBARA FERREIRA DE SOUZA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS DA
CONTEMPORANEIDADE**

**Sinop/MT
2021**

ANA BÁRBARA FERREIRA DE SOUZA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS DA
CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Alex Alves de Sá.

**Sinop/MT
2021**

ANA BÁRBARA FERREIRA DE SOUZA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS DA
CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Alex Alves de Sá
Professor Ms. Orientador
Departamento de Direito - FASIP

Professor (a) Avaliador (a)
Departamento de Direito – FASIP

Professor (a) Avaliador (a)
Departamento de Direito – FASIP

Gabriel Caldas
Coordenador do Curso de Direito
FASIP – Faculdade de Sinop

Sinop/MT
2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, ao meu orientador que muito me ajudou, a toda minha família que, com muita paciência e carinho, me apoiaram durante toda jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

- Aos meus pais que me auxiliaram nos primeiros passos da vida.
- Ao Professor e orientador Alex Alves de Sá, pela orientação objetiva e amizade sincera, para obter êxito neste trabalho.
- Aos demais professores do curso de Direito da FASIPE.

SOUZA, Ana Bárbara Ferreira de. **ADOÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE**. 2021. 55 Páginas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Sinop, 2021.

RESUMO

O presente trabalho corresponde ao escopo de compreender o instituto da Adoção Internacional com suas disciplinas e disposições. Assim, trata-se da problemática questão da adoção internacional e os desafios para ser segura e eficaz sem ocorrer a principal problemática envolvendo essa espécie de adoção: tráfico internacional de crianças e adolescentes. Na tentativa de alcançar este objetivo principal, é necessário compreender até que ponto a burocracia no processo de Adoção Internacional poderá intervir no direito da Criança e do Adolescente de possuir uma família. A proposta desenvolveu primeiramente o conceito de adoção, seu processo histórico, bem como abordar as previsões legais que envolvem a Adoção Internacional e as convenções, as quais o Brasil é signatário. Revela-se, também, a necessidade de esclarecer se o processo de adoção por estrangeiro leva ao Tráfico Internacional, assim como demonstrar quais os instrumentos jurídicos que levam a segurança jurídica no processo de Adoção Internacional. O trabalho se utiliza do método bibliográfico, utilizando-se como principais fontes, a doutrina e as jurisprudências. O presente estudo, respondeu a seguinte questão: existe processo adotivo internacional livre de riscos ao adotado? Assim, é de grande valia, a análise de que adoção possibilita a mudança da realidade de crianças e adolescentes em filas de adoção à procura de um lar amoroso e confortável, obrigatório para atingir o cumprimento de requisitos legais. A Adoção Internacional, por possuir condição de excepcionalidade, necessita caminhar em conjunto com as normas e Convenções Internacionais que regulam a matéria.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Convenção de Haia. Direto de Família.

SOUZA, Ana Bárbara Ferreira de. **ADOÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE**. 2021. 55 Páginas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Sinop, 2021.

ABSTRACT

The present work corresponds to the scope of understanding the Institute of International Adoption with its disciplines and dispositions. Thus, it deals with the problematic issue of international adoption and the challenges to be safe and effective without occurring the main problem involving this type of adoption: international trafficking of children and adolescents. In an attempt to achieve this main objective, it is necessary to understand to what extent the bureaucracy in the Intercountry Adoption process can intervene in the right of Children and Adolescents to have a family. The proposal first developed the concept of adoption, its historical process, as well as addressing the legal provisions involving International Adoption and the conventions, to which Brazil is a signatory. It also reveals the need to clarify whether the process of adoption by a foreigner leads to International Trafficking, as well as to demonstrate which legal instruments lead to legal certainty in the process of International Adoption. The work uses the bibliographical deductive methodology, using as main sources, the doctrine and the jurisprudence. The present study answered the following question: is there a risk-free international adoption process for the adoptee? Thus, it is of great value to analyze that adoption allows for a change in the reality of children and teenagers in lines for adoption, looking for a loving and comfortable home, mandatory in order to comply with legal requirements. International Adoption, due to its exceptional condition, needs to go hand in hand with the International Standards and Conventions that regulate the matter.

Keywords: International Adoption. Haia Convention. Family Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

STF: Superior Tribunal de Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

N: Número

P: Página

§: Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 INSTITUTO DA ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	14
1.1 Breve evolução histórica da Adoção.....	14
1.2 Princípios que norteiam o instituto da adoção	17
1.3 Breve contextualização do instituto da adoção nacional e internacional.....	23
1.4 Aspectos legais no instituto da adoção internacional	28
1.5 Tratados e convenções internacionais que versam sobre o instituto da adoção internacional.....	33
2 DESAFIOS QUE CIRCUNDAM A ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	36
2.1 Tráfico internacional de crianças e adolescentes	36
2.2 A problemática da adoção internacional e o tráfico de crianças.....	39
2.3 Entendimento Jurisprudencial acerca do tráfico de menores.....	40
3 ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEUS ENFOQUES BUROCRÁTICOS.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo e conseqüente evolução do Direito de Família, é notório que surgiram novas formações e estilos de constituições familiares. Nos últimos anos, elas vêm sendo discutidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, é incorreto dizer que o Estado somente objetiva a composição do tipo familiar clássico, oriundo dos períodos arcaicos, contando com a figura de um homem, garantidor e provedor do lar, e a figura da mulher, que era a responsável por cuidar da casa e dos filhos.

É cediça a evolução social com o passar dos anos, haja vista que as famílias, no mundo todo, ganham configurações das mais distintas, sendo certo que um dos modos de suprir o desejo de ter um filho é através do processo de adoção. Consistindo em criar um vínculo, em linha reta, de parentesco civil, estabelecendo entre adotante(s) e adotado uma relação legal de paternidade e filiação civil, em que o cargo de filho é definitivo e irrevogável, como explicado pela doutrinadora Maria Helena Diniz (2009, p. 210).

O instituto da adoção permeia a civilização desde os primórdios, objetivando a perpetuação da família. Nesse sentido, sua primeira representação esteve presente no código de Hamurábi, passando à Roma antiga e à Idade Média, possuindo o cunho religioso e civil. Demonstrando que, a ideia de acolher uma criança não-sanguínea como filha sempre esteve presente.

Ao trazer a questão para os dias atuais, a perfilhação traz a condição de filho ao adotado, como consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, que impede qualquer categoria de discriminação contra o novo membro da família, sendo certo, não se pode constar nenhuma observação na certidão de nascimento do adotado a respeito de sua filiação. Quanto ao registro feito anteriormente, esse é cancelado.

Esse ensinamento é passado por Dias (2016, p. 125), o qual a autora ainda acrescenta que ao adotado, será dado o sobrenome do adotante, sendo essa uma alteração obrigatória.

Caso haja o desejo, por parte do adotado ou do adotante, é possível que ocorra alteração do nome nos casos em que figurarem crianças ou adolescentes (ECA, artigo 47, § 5º).

Ademais, Dias (2016, p. 125) afirma que a vontade do adotado precisa ser respeitada, mesmo que a modificação seja requerida pelo adotante. Nos casos em que o adotado possua mais de 12 (doze) anos, o seu consentimento deverá ser colhido em audiência, 'vide' ECA, artigo 47, §6º. Por fim, no registro de nascimento do adotado, constará os adotantes como pais e, como avós, seus ascendentes.

Assim, vislumbra-se a obrigatoriedade da alteração do sobrenome do adotado, com a faculdade de modificação do prenome, caso seja de vontade de qualquer uma das partes, tendo toda a atenção a hipótese em que o adotado seja criança ou adolescente.

Além disso, a Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), ressignificou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, permita que o adotado veja declarada sua filiação, desde que ele possua a idade mínima de 18 (dezoito) anos e ajuíze ação de investigação de paternidade. Conjectura essa que, no entanto, não modifica a identidade nem o nome do adotado.

No que diz respeito aos adotantes, pode-se dizer que, está apto para adotar, aquele que tiver mais de 18 (dezoito) anos, devendo haver mais de dezesseis anos de diferença entre o adotado e o adotante, independentemente de seu estado civil. Ainda, não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotando, bem como existem algumas outras exigências para poder ocorrer o processo de adoção, as quais serão abordadas nesse trabalho.

A adoção por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, combatida por muitos, sob a alegação de que essa modalidade pode culminar no tráfico de menores ou se prestar à corrupção. Outros, no que lhe concerne, defendem a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança (GONÇALVES, 2020, p. 160). O Estatuto da Criança e do Adolescente versa, em seu art. 51:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Desse modo, o presente trabalho pretende realizar o estudo sobre a Adoção internacional, pautando seu modo de operação, os procedimentos, todos os órgãos envolvidos, evolução histórica, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.

A adoção possibilita a mudança da realidade de crianças e adolescentes em filas de adoção à procura de um lar amoroso e confortável, obrigatório para atingir esse fim, o cumprimento de requisitos legais. A Adoção Internacional, por possuir condição de excepcionalidade, necessita caminhar em conjunto com normas e Convenções Internacionais que regulam a matéria.

O procedimento de Adoção Internacional mais conhecido no Brasil é aquele em que o estrangeiro ou brasileiro residente no exterior, inicia o processo para adoção de crianças brasileiras. Porém, é praticamente desconhecida a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009), a Convenção Internacional de Haia (1993) e as nuances do Estatuto da Criança e do Adolescente que garantem a Adoção Internacional segura e efetiva.

Como situação vigente da temática em questão, se encontra a curiosidade quanto aos obstáculos para chegar ao fim do processo de adoção internacional com sucesso, importante o esclarecimento de dúvidas frequentes como essa, até mesmo para quem deseja um dia ingressar com esta categoria de adoção. O tema abordado vem ganhando um espaço na sociedade contemporânea, por isso a importância de entender melhor sobre o assunto.

Isto é, a presente proposta é de imprescindível contribuição para a exposição do processo de adoção internacional, bem como a contextualização de seus desafios na contemporaneidade.

Atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) mil crianças estão acolhidas em famílias ou instituições temporárias, sendo certo que mais de cinco mil já estão aptas para adoção, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2021. À vista disso, é notório que a aceitação de uma criança ou adolescente em uma família é a primeira demonstração de afeto por parte das pessoas de seu novo convívio, transformando-a legitimamente em filha.

Essa ação é de suma importância no corpo civil, haja vista garantir direitos fundamentais aos desamparados, como versa a Carta Magna em seu artigo 227. Logo, não há dúvidas quanto a relevância do processo adotivo na sociedade, entretanto, deve-se salientar para o levantamento de problemáticas quanto a sua aplicação e efeitos, os quais devem ser ressaltados.

A Adoção Internacional, no que lhe concerne, desperta inúmeras discussões acerca da possibilidade do tráfico infantil e adolescente, gerando, dessa forma, preconceitos e dificuldades no processo de adoção pelo estrangeiro.

A presente pesquisa dissertará sobre o processo de adoção, sua evolução histórica e demonstrar como o Brasil regulamenta, concretamente e, segura, essa modalidade de adoção, utilizando de todos os mecanismos presentes no ordenamento jurídico para coibir abusos, adoções mal-intencionadas que possam causar prejuízo ao adotado. Por dentro dessa perspectiva, indaga-se: existe processo adotivo internacional livre de riscos ao adotado? Por essa razão, têm-se como objetivo geral compreender qual a extensão do empecilho burocrático do processo de adoção como sendo o principal para o atraso para a efetivação do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável. Analogamente, têm-se como objetivos específicos descrever com clareza o procedimento da adoção internacional, e todos os seus desafios na contemporaneidade, destacando a importância do processo no bem-estar da criança.

Para alcançar os objetivos propostos, desenhou-se um percurso metodológico. As pesquisas (científicas) se classificam em quatro grandes grupos, quanto a finalidade, abordagem, objetivos e procedimentos. “Método científico pode ser definido como um conjunto de etapas e instrumentos pelo qual o pesquisador científico, direciona seu projeto de trabalho com critérios de caráter científico para alcançar dados que suportam ou não sua teoria inicial” (CIRIBELLI, 2003, p. 62). Destarte, o empregou-se o método hipotético-dedutivo, no qual foram elencadas hipóteses que foram confrontadas com fatos e ao final serão validadas ou refutadas.

Empregou-se quanto ao objetivo da pesquisa descritiva, dado que, a mesma busca descrever o instituto da adoção internacional, bem como retratar por meio do ordenamento jurídico vigente e da posição doutrinária, os posicionamentos que permeiam o instituto. Ainda, “os métodos qualitativos descrevem uma relação entre o objetivo e os resultados que não podem ser interpretadas através de números, nomeando-se como uma pesquisa descritiva (PRAÇA, 2015, p. 50)”.

De acordo com Lozada, “A pesquisa bibliográfica propicia o exame de um tema para que o pesquisador construa um enfoque ou abordagem nova sobre ele, com o objetivo de chegar a conclusões inovadoras e que componham a sua gama conceitual” (2019, p. 159). Dessa forma, por meio do qual foi realizado um levantamento bibliográfico acerca da Adoção Internacional e seu entorno, utilizando-se de coleta de dados secundária em fontes clássicas

como: doutrinas, artigos científicos, teses de doutorado, tendo o objetivo de revisar as teorias existentes sobre a afirmação de que todos possuem direito a adoção e uma família. Andrade (2001, p. 43) explica que, “As fontes secundárias referem-se a determinadas fontes primárias, isto é, são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se em fontes das pesquisas bibliográficas [...]”.

Segundo Appolinário (2011, p. 146), a pesquisa básica tem como objetivo principal “[...] o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”. Dessa maneira, a pesquisa apresenta-se com a finalidade básica, visto que partirá de teorias já existentes para confirmar as hipóteses descritas no projeto. Nesse sentido, buscando compreender até que ponto pode-se apontar a burocracia do processo de adoção como o principal empecilho para a efetivação do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável.

1 INSTITUTO DA ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

No presente capítulo, será abordado breves considerações históricas acerca do instituto adotivo e sua modalidade no âmbito internacional, assim como será feita sua contextualização. Posteriormente, pretende-se destacar os princípios que permeiam o Direito de Família e questões sobre o processo adotivo em suas diferentes modalidades abordando seus principais aspectos na atualidade, bem como sua previsão legal.

1.1 Breve evolução histórica da Adoção.

O instituto da adoção surgiu com a criação do Código de Hamurábi, sendo o primeiro a tratar, expressamente, como deveria ser a tramitação da adoção, determinando que aquela criança adotada recebesse de fato tratamento como filho e devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos.

A prática da adoção surgiu na Antiguidade, em tempos imemoriais, e ganhou a sua primeira sistematização com o Código de Hamurabi (2000 a.C.) dos artigos 185 a 193. Embora a adoção fosse irretratável, admitia-se o retorno da criança ao lar de seus pais biológicos, quando reclamassem a sua falta. Era a disposição do art. 186, que apresentava sensível conteúdo humanitário (NADER. 2015, p. 364).

O mencionado Códex versava em oito artigos o processo adotivo, bem como impunha punições severas àqueles que não obedecessem à autoridade dos pais adotivos, tais como cortar a língua e arrancar os olhos. A adoção chegou a ser utilizada para impossibilitar a extinção do culto doméstico, que era a base da família.

Ali, se alguém desse seu nome a uma criança, a criasse como filho e lhe ensinasse uma profissão, bastava para que a adoção fosse concretizada, não podendo o menor mais ser reclamado pelos pais biológicos. O que não impediria, todavia, do adotando retornar à casa paterna, pois caso ele se voltasse contra o seu pai ou mãe adotivos, seria devolvido à família de origem. Estavam previstos naquele código, hipóteses que permitiam aos pais biológicos reclamar o filho de volta: se o pai adotivo não ensinasse um ofício ao adotado, se o adotante não tratasse o adotado como filho e se tivesse renegado o mesmo em favor dos filhos naturais. Consta-se, dessa maneira, que a adoção era uma espécie de contrato onde adotante e adotando tinham obrigações recíprocas (MENDES, 2011, p. 60).

Primordialmente, a adoção nasceu com intuito religioso, garantindo o cortejo aos ancestrais familiares para que o instituto da família não fosse eliminado. Acrescenta o professor Madaleno que:

Na Idade Média a adoção perdeu força e sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, o qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Sobreviveu, entretanto, uma versão mais ética e cristã da adoção, como mostra Antônio Chaves, buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção (2021, p. 690).

Ainda na Grécia, o instituto da adoção implementou a função social e política. Com caráter formal e cunho religioso, a adoção apenas era permitida para cidadão que possuíam recursos financeiros, eram livres e apresentavam 18 (dezoito) anos completos. Contudo, em Roma, o instituto da adoção desfrutou de maior desenvolvimento. A finalidade, portanto, era proporcionar filhos civis àqueles que não podiam ter filhos sanguíneos.

O Direito Romano conheceu três tipos de adoção: 1º) Como ato de última vontade – *adoptio per testamentum* – destinava-se a produzir efeitos post mortem do testador, condicionada, todavia, à confirmação da cúria (*oblatio curiae*). Ato complexo e solene, não se utilizava com frequência, embora tenha sido empregado em condições de profunda repercussão política, como se deu com a adoção de Otávio Augusto, que mais tarde seria Imperador, efetuada por Júlio César. 2º) A adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante. Este ato fundava-se na dupla emissão volitiva, do adotante e do adotado, e se completava pela formalidade de aprovação na abertura dos comícios. 3º) A entrega de um incapaz (*alieni iuris*) em adoção – *datio in adoptionem* –, em virtude da qual o adotante o recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado, iniciando-o desde cedo nas práticas propiciatórias dos deuses domésticos, efetuava-se mediante a emancipação que por três vezes o pai lhe concedia em presença do adotante, que simultaneamente o recebia *in*

potestate. A princípio, somente o varão tinha a faculdade de adotar (PEREIRA, 2021, p. 463).

Em Roma, era vedada aos que já tivessem filhos naturais a posição de adotante. O instituto adotivo, inclusive, possuiu papel de designação de sucessores pelos imperadores, tendo após, perdido a natureza pública, limitando-se a uma maneira de conseguir ter um filho pelos casais estéreis, como mencionado acima.

No Brasil, o Código Civil de 1916, inovou na ordem jurídica ao disciplinar a adoção alicerçada ao Direito Romano, possuindo em sua natureza o encargo de dar continuidade às famílias, possibilitando aos casais inférteis o filho legítimo. “A adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la” (GONÇALVES, 2020, p. 149).

Doutro norte, o referido diploma legal apresentava lacunas quanto ao instituto da adoção, sendo o principal, o fato de o adotado não integrar totalmente a família adotante, permanecendo vinculado aos consanguíneos: “Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo” (redação dada pela Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916).

A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou limitada aos maiores de dezoito anos. Adoção estatutária era a prevista no mencionado diploma para os menores de dezoito anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente da sua de sangue, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento (GONÇALVES, 2017, p. 124).

Com a vigência da Lei nº 4.655, de 1965, o ordenamento brasileiro legitimou a adoção para proteger o adotante, dando-lhe a oportunidade de celebrar o vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, com sua família adotiva, conforme explicita o artigo 6º da lei supracitada.

Art. 6º. A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais

adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

O instituto da adoção constitui-se complexo ao passo que exige sentença judicial para sua efetivação, prevendo expressamente, o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão” e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica (PEREIRA, 2021, p. 467).

Por fim, preceitua o art. 227, § 5º da Constituição Cidadã, “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, ratificando a necessidade de cautela que envolve o instituto, permeando a matéria não mais ao interesse individual, mas sim geral, necessárias para correta identificação e aplicação das normas, visando a todo momento o bem-estar e a segurança do adotado. Hodiernamente, a adoção preceitua o atendimento aos interesses do adotado e de todos que estão marginalizados e abandonados, como também analisa meios para solucionar o crescente número de crianças nas filas de adoção.

1.2 Princípios que norteiam o instituto da adoção

Dias (2015, p. 40), define duas modalidades de princípios orientadores do Direito de Família, conseqüentemente do instituto da adoção, são eles os princípios gerais e especiais. A primeira modalidade, para a autora, engloba os princípios ligados aos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a criança e adolescente. Ainda, que os princípios constitucionais conduzem a hermenêutica jurídica, sendo sempre relevantes ao cenário familiar. De outra forma apresentam-se os princípios especiais, os considerados inerentes as relações familiares, sendo constitucionalmente implícitos, contudo, não menos importantes

que os explícitos. Além disso, discorre a autora que dentre os princípios especiais estão os de solidariedade e afetividade que nortearão as questões familiares.

A dignidade da pessoa humana, princípio derivado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, apresenta-se como elemento intrínseco e fundamental do instituto da adoção, sendo previamente reconhecido para que ocorra a efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais. Tal importância demonstra-se com a expressa menção na Constituição Federal de 1988, que com base no artigo 1º, inciso III, há união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo como fundamento do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana. Explicita Soares que:

Inicialmente, esse processo ocorreu com a internacionalização dos direitos humanos, que passaram a ser enunciados no âmbito da com unidade jurídica supranacional. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, é inaugurada com a afirmação de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º), além de proclamar o caráter de igualdade fundamental dos direitos humanos, ao dispor que cada qual pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades proclamadas na aludida Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (art. 2º) (2009, p. 133).

Já no plano constitucional, as crianças e adolescentes possuem tutela jurídica especial, por sua hipossuficiência, que lhes garante um melhor desenvolvimento de suas potencialidades, sendo um adulto digno e com pleno acesso às oportunidades, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Moraes (2006, p. 120) contextualiza o princípio da dignidade humana afirmando que seu conceito está na autodeterminação consciente e responsável do indivíduo frente à sua própria vida, respeitado pelas demais pessoas, constituindo-se como um valor inerente à pessoa. Ainda, acrescenta que limitações ao exercício dos direitos fundamentais deverão ocorrer excepcionalmente, mas sempre garantindo que não sejam menosprezadas a necessária estima que todas as pessoas, enquanto humanas, merecem.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, com a convenção das Nações Unidas sobre Direitos das crianças, manifestou-se uma nova proteção ao interesse dos menores, por meio do decreto legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990, a acolhida legislação a proteção integral à criança e ao adolescente.

A Constituição da República não reza expressamente “todas as crianças e adolescentes são iguais perante esta constituição e a lei” é porque não precisa fazê-lo: o caput do artigo 5º, peculiarmente à luz dos artigos 1º e 3º, disso já se encarregou. Incorporando esses princípios constitucionais, a lei ordinária (Lei Federal no 8.069/90) reza nos artigos 1º e 2º que ela dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, compreendidos como todos os seres humanos que contam entre zero e 18 anos. E, para afastar qualquer sombra de dúvida, no artigo 3º gravou: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (MACHADO, 2003, p. 145).

O princípio da proteção integral, que preserva de maneira exclusiva o âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente, sustenta que para além dos diversos direitos assegurados aos adultos, as crianças e adolescente disporão de superior forma. Nucci (2020, p. 25) explicita tal princípio de forma resguardar a *hiperdignificação* aos jovens e infantes, que poderão superar quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária que limitam o pleno gozo de bens e direitos. Complementando, o autor ainda disserta afirmando que a visualização da proteção integral não mais poderá ser de exclusiva responsabilidade do Estado e das famílias, passando a ser um dever social, pois as crianças e adolescentes são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento. Da mesma maneira, têm-se na Jurisprudência pátria o consenso de que a proteção integral torna imperativa a observância do melhor interesse da criança, vejamos:

APELAÇÃO CÍVIL. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ALTERAÇÃO DA GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITOR E AVÓ MATERNA. INTERESSE DO INFANTE. 1. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (texto do art. 227 CF/88). 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei n. 8.069/1990): torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Conforme Relatório Social [...] (STJ – TP: 965 PI 2017/0251386-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 05/10/2017)

A proteção integral à criança e ao adolescente, resultou em um tratamento especial e de certa forma uma proteção por parte da família, sociedade e do Estado. Conforme o art. 277

da Constituição Federal de 1988. Tartuce (2021, p. 30) anuncia que as crianças e adolescentes devem gozar de todos os direitos fundamentais que lhes são inerentes como pessoa humana, sem qualquer prejuízo de sua proteção integral, sendo-lhes assegurado por lei e por outros meios todas as oportunidades e facilidades para seus desenvolvimentos físicos, mentais, espirituais, morais e sociais, sempre em condição de liberdade e dignidade.

Cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em *primeiríssimo lugar* (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos. Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos. Se conjugarmos este princípio com a proteção integral, verificar-se-á o universo de equívocos lamentáveis cometidos pelos Poderes do Estado. (NUCCI, 2020, p. 28)

Posteriormente, em 13 de julho de 1990, visando garantir uma melhor proteção aos infantes, adveio o Estatuto da criança e do Adolescente, ECA (Lei n. 8.069/90) que logo em seu primeiro artigo, trouxe o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

A consagração dos direitos de crianças, adolescentes e jovens como direitos fundamentais (CF 227), incorporando a doutrina da proteção integral e vedando referências discriminatórias entre os filhos (CF 227 § 6.º), alterou profundamente os vínculos de filiação. [...] o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (DIAS, 2015, p. 50).

A convivência familiar demonstra-se como um elo fortalecedor dos vínculos familiares. Dias (2015, p. 52) alude que a manutenção de crianças e adolescentes no seio familiar é primordial para garantir tais vínculos, todavia, em algumas hipóteses, a destituição do poder familiar e a sua entrega à adoção efetua-se como melhor alternativa para se garantir o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral dos infantes. A autora complementa

dissertando que, nesse momento, o Estado como garantidor de direitos deverá intervir colocando essas crianças ou adolescentes a salvo em famílias substitutas, visto que a convivência familiar não está ligada meramente à origem biológica, e sim a uma relação construída no afeto.

A preocupação com o melhor interesse dos menores surgiu após a promulgação da Magna Carta de 1988 no conceito de família, consolidando a afetividade, desenvolvimento e a realização dos seus membros. Com a nova mudança, muitos paradigmas foram quebrados. O filho menor deixa de ser considerado como um objeto sendo sujeito de direitos, bem como merecedor desses, tais como a tutela pelo ordenamento jurídico, mas de maneira prioritária e especial em relação aos demais membros da família dado ao seu reconhecimento jurídico de pessoa em desenvolvimento. A partir de então, verificou que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser enquadrado na categoria de preceito a ser observado para garantia do princípio da proteção integral.

O princípio da afetividade, fundamental no contexto familiar, garante que existem várias demonstrações de afeição, não apenas entre pessoas biologicamente unidas, mas também entre indivíduos que anseiam formar uma família. Dias (2015, p. 60) complementa a definição relacionado o afeto ao direito fundamental à felicidade. Acrescentando também a necessidade de o Estado prover mecanismos e políticas públicas que auxiliem os indivíduos a realizarem seus desejos legítimos. Para além, o princípio da afetividade garante a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, expressamente disposto no artigo 227, §6º da atual Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, Constituição, 1988).

O conceito de filiação e sua definição no ordenamento jurídico assegura que ser pai ou mãe na atualidade não é apenas gerar um filho ou possuir um vínculo genético com a ele. “A concepção é um acontecimento natural sob o aspecto do Direito, a filiação é fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos” (VENOSA, 2010, p. 150).

A filiação é uma relação de parentesco estabelecida entre pais e filhos, ficando determinada, do ponto de vista dos pais, como uma relação de paternidade e maternidade. O direito de filiação envolve também o pátrio poder, na atualidade denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais, em geral.

A paternidade e maternidade vão além da concepção, não se vinculando apenas à (vínculos) genéticos com a criança. Podendo ser entendido como os indivíduos que criam, dão amparo, amor, carinho, educação, dignidade. Assim, podem ser conceituados como aqueles que exercem a melhor assistência ao interesse da criança ou adolescente. A filiação, não ficará estabelecida apenas em face do vínculo biológico, mas deve se considerar, principalmente, o vínculo socioafetivo que atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Após o estabelecimento do vínculo da filiação, esse poderá ser contestado ou repellido, desde que haja comprovação de que os direitos do infante não estão sendo preservados e garantidos. Entretanto, comprovado a garantia do princípio do melhor interesse da criança e se apresentando livremente, a filiação, mesmo que socioafetiva como nos casos de adoção, não poderá ser discutida. “Há concepção de efeitos jurídicos, não importando a qualidade de filhos legítimos ou de criação” (VENOSA, 2010, p. 246).

Com a Constituição Federal de 1988 uma das mais importantes inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, diz que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida quaisquer ações discriminatórias em relação à filiação (OLIVEIRA, 2002). Nesse viés, a decisão abaixo, garantiu com base no Princípio da igualdade entre os filhos, que os filhos adotivos possuem direito de igual participação em herança, não sendo possível qualquer categoria de discriminação, tampouco a aplicabilidade do Código Civil de 1916.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ADOÇÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALECIMENTO DE ASCENDENTE BIOLÓGICO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA DOS ADOTADOS. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não

extinguia o vínculo parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos. 3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002). 4. In casu, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Assim, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão que os excluía da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes. 5. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos. 6. Recurso especial desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo, de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp 1477498 / SP 2011/0197589-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Data do Julgamento: 23/06/2015, Data da Publicação:30/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA).

Em suma, o instituto da família independentemente de sua origem, permeia os valores como afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de seus membros. No seio familiar, os princípios constitucionalmente explícitos e implícitos devem garantir a igualdade e a liberdade, principalmente de crianças e adolescentes, coibindo qualquer prática discriminatória, essencialmente no que tange à filhos adotivos.

1.3. Breve contextualização do instituto da adoção nacional e internacional

“Não é a carne e o sangue, e sim o coração, que nos faz pais e filhos”, frase de autoria do dramaturgo e poeta alemão Friedrich Schiller, determina a verdadeira acepção da adoção: um ato de amor.

Conforme dispõe o Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta

seu desenvolvimento integral.” (redação dada pela Lei nº 13.257 de 2016). Dessa forma, pode-se definir a adoção como um processo legal que consiste no ato de determinada pessoa aceitar espontaneamente como filho outrem, desde que respeitadas as condições jurídicas para tal, porém também deverá existir uma aceitação espontânea do novo membro como parte integrante da vida de uma família, de uma casa. Ademais, para o doutrinador Nader (2015, p. 357):

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo.

Acrescenta Diniz que:

[...] adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (2012, p. 416).

Ressalta Miranda (2001, p. 177), que, “[...] adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Por sua vez, Pereira (2020, p. 392), a conceitua como “[...] o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Deve ser destacado no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, reiterando o conteúdo do revogado art. 1.625 do Código Civil de 2002, no sentido de que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. O art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando (GONÇALVES, 2020, p. 147).

Consubstancialmente, por intermédio do ato de adotar, será instituída a relação de filiação entre indivíduos que independentemente do vínculo parental sanguíneo, exprimem a

pretensão de firmar uma relação afetiva. Nucci (2020, p. 167) assevera que a adoção é um ato calcado no afeto e na afinidade, permitindo que um indivíduo aceite outro como seu filho(a), promovendo a ele carinho, sustento, educação e amor. Além disso, complementa que essa consagração dos laços afetivos acima dos laços sanguíneos, demonstra que o amor e a afinidade são base para a efetiva entidade familiar.

Dessa forma, sendo possível constatar que a relação se mostra bilateral, visto que, de um lado têm-se pais capazes e ansiosos para zelar pelos seus filhos e de outro, infantes privados da convivência familiar, tão somente ao momento da adoção concretizada, compartilhando interesses em comum.

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter em um novo lar (GONÇALVES, 2020, p. 150).

Outrossim, a adoção possui caráter excepcional, isto é, apesar de suas prerrogativas, deverá acontecer apenas quando não for possível manter o adotado inserido no contexto de sua família sanguínea. A adoção internacional apresenta estágio superior de excepcionalidade, visto que apenas será aceita se encontrar-se provado:

[...] a) que a colocação em família substituta é solução indicada para o caso concreto; b) não ser possível a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira; c) em se tratando de adolescente, que este se encontra preparado para a adoção, à vista de parecer formulado por equipe interprofissional após a oitiva do menor e de sua anuência perante o juiz (NADER, 2015, p. 380).

Pereira (2020, p. 508) disserta acerca da obrigatoriedade de submissão de documentos necessários para adoção à Comissão Estadual Judiciária de Adoção — CEJA, por parte de brasileiros e estrangeiros que residem fora do país. Quanto aos residentes no Brasil, deverão ser aplicados procedimentos próprios da Justiça da Infância e Juventude, desde que comprovada a intenção de permanecer em território nacional. O objetivo desse procedimento é dar prioridade da permanência do adotado no país de sua nacionalidade, garantindo um gradual desligamento de seus elementos culturais.

Assim sendo, resta evidente que a instituição familiar é ponto basilar do corpo cívico, devendo receber proteção específica do Estado, conforme é determinado pelo artigo 226 da

Constituição Federal, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988).

Em entendimento semelhante, o artigo seguinte da Carta Magna versa que é dever do Estado assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, como mencionado alhures. Deste norte, é válido e necessário o exercício reflexivo quanto à concretização do direito ao adotado da convivência em núcleo familiar, tão importante quanto o convívio comunitário, haja vista, no país haver uma alta taxa de jovens que se encontram privados de ambos.

Como abordado nesse trabalho, o instituto mencionado é milenar, tendo recebido variadas reformas no ordenamento brasileiro, sendo atualmente regulado não exclusivamente pelo Código Civil, como também trabalhado de maneira esmiuçada no Estatuto da Criança e do Adolescente. No que lhe concerne, ganhou nova direção com as modificações ocasionadas pelo advento da Lei Nacional de Adoção. Nota-se ainda que, de tempos em tempos, é alvo de revisão com o fito de serem encontradas formas para diminuir a burocracia do procedimento, podendo assim efetivar o direito de milhares de jovens e crianças à espera de uma família.

A distinção entre adoção “nacional” e “internacional” se reporta, inicialmente, ao princípio da isonomia, que obteve tratamento constitucional no que concerne aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil. O mesmo critério deve ser aplicado em relação à colocação familiar nessa modalidade. Contudo, um novo contexto está inserido no que tange às adoções internacionais após a ratificação pelo Brasil da Convenção relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional.

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção. Desse modo, como também sucede com o casamento, podem ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que gera, preponderantemente de natureza institucional (GONÇALVES, 2020, p. 148).

Neste ponto, é evidente a modificação, com o passar do tempo, do caráter do processo adotivo. Este que outrora fora considerado em determinadas civilizações, ato meramente patrimonial, possibilitador de passagem de herança daqueles que não podiam ter filhos de sangue, para um “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação

fictícia de paternidade e filiação”, nas palavras do professor Miranda (apud GONÇALVES, 2014, p. 381).

Assim, independente de matéria nacional ou internacional, a adoção deve e representa um ato de afeição, carinho e fraternidade para além do contrato legal de parentesco, com a formação de elos de afeto com a nova estrutura familiar.

Na adoção, os adotantes devem ter plena consciência de sua decisão. É um processo que não pode advir de uma escolha impulsiva. É preciso reflexão e tempo de preparação, não apenas como uma exigência legal, mas como um período para gestar, psicológica e afetivamente, o filho desejado (LEVINZON, 2015, p. 125).

O posicionamento de um indivíduo adotante jamais poderá carecer de certeza e segurança, além de ser necessário pleno equilíbrio emocional e situação financeira estável, de modo que sejam garantidos todos os direitos ao adotado, que de maneira alguma poderão diferir dos assegurados aos que possuam vínculo familiar sanguíneo.

O processo adotivo é considerado ato jurídico em sentido estrito e solene, não podendo ter modulação de efeitos, em razão de não ser considerado negócio jurídico. É importante salientar que sua validade e existência são condicionadas pela forma imposta em lei. A esse respeito, comparando o regime antigo com o atual, é possível encontrar diferenças, como descrito pelo professor Gonçalves,

No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realiza por escritura pública, mediante consentimento das duas partes. [...] A partir da constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009. O art. 227, §5º, da Carta Magna, ao determinar que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública (2014, p. 384).

Assim, não há no entendimento atual, abordagem meramente contratualista, sendo certo que são observados pelo doutrinador dois principais aspectos, “o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o de status que gera, preponderantemente de natureza institucional” (GONÇALVES, 2013, p. 383).

Doutro norte, parte da doutrina entende que a adoção é um negócio bilateral, a exemplo de Nader (2011, p. 325), que afirma que o processo adotivo “consiste no parentesco civil entre pais e filhos, estabelecidos mediante negócio jurídico bilateral, solene e complexo, formalizado perante autoridade judiciária”, sendo certo que o entendimento do doutrinador, conduz parte da corrente minoritária.

Por fim, quanto à natureza jurídica da sentença julgadora do processo de adoção, é fato que essa possui caráter constitutivo, eis que realiza mudança na condição jurídica dos envolvidos, acarretando-lhes um vínculo que não existia anteriormente, assim como desfazendo o vínculo anterior da criança ou do adolescente. Quanto aos seus efeitos, esses são “ex nunc”, de maneira excepcional, no caso da adoção póstuma, embora também gere efeitos “ex tunc”, em razão de alcançar a data do óbito.

1.4 Aspectos legais no instituto da Adoção Internacional

A adoção internacional é uma dentre as modalidades de adoção. No que lhe concerne, é a que mais possui dispositivos no ECA, haja vista ser uma das modalidades mais sujeitas à ocorrência de fraudes e ilicitudes, bem como ser objeto de vários tratados e acordos internacionais.

A legalidade da adoção internacional é configurada pela união do ECA e da Convenção de Haia, que foi ratificada em 29 de maio de 1993, versando acerca da adoção de crianças e adolescentes brasileiros por adotantes estrangeiros, quanto de crianças estrangeiras por adotantes brasileiros.

Antes de abordar o mérito da adoção internacional, é importante mencionar que embora absolutamente viável, a intenção do legislador foi clara em determinar a adoção internacional como medida excepcional, devendo ser empenhados esforços para manter a criança ou adolescente no país de origem, tendo contato com a sua cultura nativa.

Essa modalidade de adoção tem tomado força no decorrer dos anos, eis que sua abordagem doutrinária e jurisprudencial teve significativo crescimento nas últimas décadas, como abordado nesse trabalho.

Por definição, consta no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada

pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999 (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Assim, é considerada internacional a adoção quando o adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil, qualquer seja sua nacionalidade. Dentre os requisitos, vislumbra-se que essa somente pode ser realizada após o esgotamento de todos os empreendimentos de localização de família brasileira para adoção nacional.

A adoção internacional é constitucionalmente garantida, sendo imprescindivelmente acompanhada pelo Poder Público na forma da lei, estabelecendo feitos e circunstâncias circundarão a concretização do instituto por estrangeiro, como consta no artigo 227, § 5º da atual Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

A adoção por estrangeiro é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), através dos artigos 46, § 3º,

Art. 46, ECA. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

E dos artigos 50 e 51 do referido Estatuto:

Art. 50, ECA. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Art. 51, ECA. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em

Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Denota-se, portanto, que o ordenamento brasileiro versou objetivamente acerca da possibilidade de adoção internacional de crianças e adolescentes, bem como explicitou a necessidade de acompanhamento do Poder Público de todo o processo, assegurando os direitos do adotado, conjuntura fortalecida pelo fato de ser signatário da Convenção de Haia. Rossato (2019, p. 240) aduz acerca da fase preparatória e de habilitação:

A pessoa ou casal estrangeiro (ou mesmo nacional) interessado em adotar, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, que é aquele em que situada sua residência habitual (art. 51, § 3º, do Estatuto). Entendendo a autoridade central do país de acolhida que o pretendente se encontra apto a adotar, emitirá relatório que contenha todas as informações pessoais necessárias. Deve estar acompanhado, também, de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e com cópia da legislação pertinente, com comprovação de sua vigência. Isso é necessário porque a adoção internacional deve respeitar a legislação dos países de acolhida e de origem. Os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pela autoridade respectiva, bem como traduzidos por tradutor juramentado (art. 13, caput, c.c. art. 156 do CPC). Esse relatório será encaminhado à autoridade central estadual, com cópia à autoridade central federal. Aquela poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o laudo psicossocial, quando entender pertinente para a instrução do processo. Havendo compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos legais necessários, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional que terá validade por, no máximo, um ano. Esse documento, necessariamente, instruirá a petição inicial da adoção junto ao procedimento judicial. Portanto, será requisito da petição inicial da adoção internacional, além daqueles de ordem geral, a juntada do laudo de habilitação à adoção internacional.

Ademais, infere-se que há um processo de estágio de convivência com a criança ou adolescente a ser adotado, o qual deverá ser cumprido em território nacional, de preferência na comarca em que a criança ou adolescente resida, ou até mesmo o critério do Juízo competente para julgamento do processo.

É importante mencionar que durante o período de noventa dias do estágio é possível que haja desistência por parte dos candidatos ao procedimento adotivo, vez que esse momento é em fato um teste prático da adoção em si, segundo Gagliano Barreto,

Outrossim, é válido ressaltar que dentro deste período de noventa dias pode haver desistência por parte dos candidatos ao procedimento, afinal em regra, essa etapa é justamente reconhecida como um teste da adoção em si, para que assim haja a possibilidade de evitar no futuro danos emocionais ao

menor, bem como aos possíveis genitores (2020, p. 305).

O estágio de convivência é acompanhado de profissionais, sendo esses assistentes sociais e psicólogos que darão laudo social, de modo a averiguar se os candidatos estão aptos ou não para a continuidade do processo de adoção.

O estágio de convivência é obrigatório – e assim deve mesmo ser. Para interessados do Brasil, cabe ao juiz especificar o tempo justo para esse período de convívio, nos termos previstos no caput e no § 2º-A. Para estrangeiros, embora também caiba ao magistrado estabelecer o prazo, determina a lei o mínimo de 30 dias, como regra. Esse período conta com a possibilidade legal de extensão por 45 dias, prorrogáveis por até igual período, atingindo o máximo de 110 dias. Convém salientar que qualquer prorrogação deve ser calcada em decisão fundamentada da autoridade judiciária. É preciso cessar o expediente de prorrogar, sem maiores explicações, simplesmente porque a equipe técnica sugeriu. O magistrado é o responsável pela prorrogação; logo, cabe a ele tecer a devida motivação. (NUCCI, 2020, p. 225)

Não obstante, é importante mencionar os procedimentos previstos nos artigos 165 e 170 do ECA, que contam com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, assim como pela convenção mencionada alhures, promulgada pelo Decreto n°. 3.087, de 21 de junho de 1999, que dispõem a respeito dos requisitos para a colocação em família substituta.

Art. 165, ECA. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste; II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Art. 170, ECA. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47. Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2009) Vigência Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente.

Além disso, o art. 1.618 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, dispõe que a “adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma

prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. Sendo estabelecidos, portanto, os procedimentos comuns para as formas de integração familiar, como é o caso da adoção.

O art. 1.619 do Código Civil, com a redação dada pela referida Lei Nacional da Adoção (art. 4º), ratifica a obrigatoriedade de o processo de adoção ser, em todos os casos, assistida pelo Poder Público (CF, art. 227, § 5º), que a “de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Segundo o comando do art. 1.629, a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições estabelecidos em lei. Dessa forma, tem aplicação o ECA, o qual refere-se à adoção por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país como medida excepcional, prescrevendo, para tanto, as seguintes exigências:

- a) impossibilidade de adoção por procuração, como também o faz para brasileiros (art. 39, parágrafo único);
- b) comprovação da habilitação do adotante, consoante a legislação do país do adotante (art. 51, § 1º); c) estágio de convivência com o adotando, a ser cumprido no Brasil, por um período de quinze dias, para crianças de até 2 anos de idade, e de trinta dias, para crianças com mais de 2 anos de idade (art. 46, § 2º);
- d) permissão de saída do Brasil somente após consumação da adoção (art. 51, § 4º);
- e) poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção (art. 52) (LUZ, 2009, p. 249).

O artigo 227 da Constituição Federal, estabeleceu a garantia de direitos e a proteção da infância. Assim, crianças e adolescentes tornaram-se passíveis de direitos, sem que a sua condição de desenvolvimento fosse deixada de lado. Complementa o professor Madaleno que:

Inovou a Constituição Federal brasileira ao declarar como direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a sua dignidade, e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para todos tratarem de assegurar prioritariamente esses fundamentais direitos (2021, p. 690).

Assim, é necessário, cumprir todos os requisitos explicitados para poder ser concedido o pedido de colocação em família substituta, o que configura o rol de instrumentos legais assecuratórios de direitos à figura do adotando.

1.5 Tratados e convenções internacionais que versam sobre o instituto da adoção internacional

Como mencionado, a adoção internacional no Brasil possui regulamentação baseada em Tratados Internacionais, além de previsão constitucional e infraconstitucional. Os estatutos vigentes que estabelecem um caminho para que a adoção internacional seja confiável e garantida, respeitando os direitos das crianças e adolescentes são: A Lei de Introdução ao Código Civil, o Código Civil (2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Haia e a Convenção Interamericana.

A título de exemplo, a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores versa em seu artigo (8º):

Art. 8º. Nas adoções regidas por esta Convenção as autoridades que outorgarem a adoção poderão exigir que o adotante (ou adotantes) comprove sua capacidade física, moral, psicológica e econômica por meio de instituições públicas ou privadas cuja finalidade específica esteja relacionada com a proteção do menor. Essas instituições deverão estar expressamente autorizadas por um Estado ou organização internacional.

Além disso, como mencionado no tópico anterior, possui vantagem na figura de adotante internacional o brasileiro que reside no exterior, sendo esse o posicionamento majoritário da doutrina acerca do tema.

No âmbito da adoção internacional os brasileiros que residem no exterior disporão de vantagens em relação ao estrangeiro – conforme art. 51, § 2º, do ECA – Os postulantes à adoção internacional deverão se habilitar previamente no país de acolhida (local de sua residência habitual) e, após habilitados naquele local, a Autoridade Central do país de acolhida emitirá um relatório à Autoridade Central Estadual declarando a aptidão dos postulantes, e tal relatório será encaminhado com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira (art. 52 do ECA) (GOMES. 2020, p. 210).

Ainda, a Declaração dos Direitos da Criança afirma que para que a criança seja plenamente feliz, é necessário que ela goze de uma infância com qualidade. Para isso, é dever dos indivíduos, das organizações voluntárias, das autoridades locais e dos governos nacionais assumir e pleitear pelos direitos dos infantes. Além disso, conforme o princípio sexto da mencionada Declaração, a criança deve crescer em um ambiente de amor e segurança, criadas e cuidadas pelos pais:

Toda criança deve crescer em um ambiente de amor, segurança e

compreensão. As crianças devem ser criadas sob o cuidado dos pais, e as pequenas jamais deverão separar-se da mãe, a menos que seja necessário. O governo e a sociedade têm a obrigação de fornecer cuidados especiais para as crianças que não têm família nem dinheiro para viver decentemente (Princípio 6º - A Declaração dos Direitos da Criança).

Desse modo, os adotantes devem garantir esse ambiente de conforto e zelo aos adotados. Além disso, a Convenção versa acerca da Competência, da Lei aplicável, do Reconhecimento, da Execução e da Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de medidas de Proteção das Crianças, determinando a aplicação, modificação e cessação das medidas e regulamentam seus efeitos, no tocante as pessoas e instituições, como também à responsabilidade parental. Assim, as disposições não podem ser distanciadas pelos países devendo a criança ser protegida por seu país de origem em casos de adoção internacional.

A Convenção de Haia, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em maio de 1993 e ratificada através do Decreto n.º 3.087/99 de 1 de julho de 1999, que aborda a proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional, pode ser considerada a convenção de maior importância no que diz respeito à adoção internacional, haja vista assegurar que as adoções internacionais garantam o direito da criança em paralelo com seus direitos fundamentais. A referida Convenção, em seus capítulos, disserta a respeito da aplicabilidade, os pressupostos para a adoção internacional, os órgãos credenciados que irão fiscalizar e garantir o processo seguro para o adotado, asseverando o reconhecimento da adoção internacional, suas disposições gerais e cláusulas finais.

Utilizando de sua força normativa sobre o tema, a mencionada Convenção intenta garantir por meio da cooperação entre os Estados-membros a segurança das crianças de possíveis males.

[...] visa proteger as crianças e suas famílias contra os riscos das adoções estrangeiras ilegais, irregulares, prematuras ou mal preparadas com o intuito de garantir que as adoções transnacionais sejam realizadas no melhor interesse da criança sempre observando seus direitos fundamentais (CARVALHO, 2015, p. 42).

O caput do art. 52-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “a adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil”. Na hipótese contrária, o pretendente brasileiro deverá requerer a homologação da sentença estrangeira no

STJ (art. 52-B, § 1º e § 2º).

Quando o Brasil for o país que receberá o adotado, será expedido certificado de naturalização provisório, sem a necessidade de novo processo de adoção. Porém, nos casos em que o ordenamento jurídico do país de origem do infante outorgar ao país que receberá o deferimento da adoção, ou nos casos em que mesmo com a decisão proferida favorável o adotado provenha de países não signatários da Convenção supramencionada, o processo de adoção seguirá o rito da adoção nacional.

Outrossim, a Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças, ocorrida em 1980 em Haia regulamenta que:

Os Estados signatários da presente Convenção, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições (Decreto nº 3.413/2000).

Assim, vislumbra-se que a vasta gama de Convenções que abordam a questão da adoção internacional, possui o escopo de consolidar no ordenamento jurídico dos países signatários, a integração de instrumentos legais que possibilitem a promoção dos direitos às crianças e adolescentes adotados. Nota-se então, a possibilidade por meio desses, a consagração dos princípios constantes em cada um dos pactos. Tais fatos, fazem com que o adotado se integre a uma nova família para gozar, além do carinho e afeto dessa, também de segurança possível pelo arcabouço jurídico entrelaçado para sua existência.

2 DESAFIOS QUE CIRCUNDAM A ADOÇÃO INTERNACIONAL

No presente capítulo, será abordado sobre os dois principais desafios que permeiam a adoção internacional: o risco de tráfico internacional de crianças e adolescentes, e a burocracia para efetivar essa modalidade de adoção. Ainda, será demonstrado julgados que exemplificam o delito de tráfico internacional de menores.

2.1 Tráfico internacional de crianças e adolescentes

Indubitavelmente, a problemática que gira em torno da adoção internacional está pautada no risco de Tráfico Internacional de crianças e adolescentes.

Em termos jurídicos, o delito de tráfico significa a negociação, o comércio ilícito. É fato que no Brasil, grande parte dos dados existentes acerca deste crime envolvem adoção internacional, pedofilia, exploração sexual, trabalho infantil. Ocorre que não são tangíveis os grupos de aliciadores que sistematizam tal exploração. A junção entre o fluxo e o abuso determinam o tráfico.

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá. No mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, Decreto N°. 5.5017, de 12 de março 2004a, 2010b).

As organizações criminosas optam pelo tráfico humano em razão do risco baixo do negócio, tendo em vista que há a possibilidade de as pessoas serem usadas repetidamente e possibilitarem altos lucros.

Parte significativa das pessoas traficadas ao redor do mundo, geralmente são dos países conhecidos atualmente como Terceiro Mundo. Na maior parte das vezes, enviadas a países mais desenvolvidos, sendo certo que ao chegarem aos seus destinos, são obrigadas a trabalharem em locais com condições insalubres e até mesmo são expostas à exploração sexual.

Com o passar dos anos, houve mudança da condição do Brasil na questão do tráfico internacional de crianças, que passou de receptor para fornecedor, como leciona Jesus (2003, p. 02).

São aspectos auxiliares para a realização do tráfico de crianças e adolescentes a condição de miséria e desigualdade existentes em países subdesenvolvidos. É competência da justiça federal o julgamento do crime de tráfico, sendo certo que é necessária a presença de dois elementos para sua configuração: o lucro obtido e a saída de adolescentes e crianças do país.

No que se refere à adoção internacional de criança, nos anos de 1980 a 1990, 19.071 crianças brasileiras já eram adotadas por famílias no EUA e na Europa, e sua situação a pós a adoção era uma incógnita. Em Goiás e no Ceará também houve denúncias de esquema de adoção internacional irregular, após cinco anos de investigação, a Polícia Federal prendeu 16 pessoas. No Ceará a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do tráfico de bebês constatou que num total dois mil processos de adoção internacional, 1.900 são processos fraudulentos. No Rio de Janeiro também foram identificadas redes de tráficos de crianças, essas redes usavam creches e até missões religiosas (JESUS, 2003, p. 145).

Essa conjuntura é averbada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 109, que versa em seu inciso V, que é responsabilidade dos juízes federais processarem e julgarem “crimes previstos em tratado ou convenção, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.”

A exploração do tráfico corrobora para o afastamento da finalidade essencial da adoção internacional, a inserção de crianças e adolescentes em seios familiares capazes de proporcioná-las um lar de amor, gerando apenas um fato criminoso.

O tráfico de crianças e adolescentes pode envolver mais que um indivíduo. O aliciamento é a etapa principal da ilicitude, sendo a exploração a etapa final dessa. Inere-se do tema o fato de que a fraude agregada à coerção determina elemento essencial do tráfico de pessoas.

No mundo inteiro ocorre a movimentação de crianças traficadas, sendo que no Brasil essa ocorre desde pequenas cidades a grandes centros, como explicita Jesus. Além disso, é válido salientar a conjuntura que, há menores de idade trabalhando em filmes pornográficos em todo o mundo, constando inclusive como dado o fato de que nos Estados Unidos da América, 20% das crianças que possuem acesso à internet são abordadas por pessoas estranhas com interesses sexuais (JESUS, 2003, p.137-139).

Sobre essa questão, foi elaborado o chamado Protocolo Opcional à Convenção sobre Vendas de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, em 1999, em que foram determinadas definições referentes à exploração sexual comercial, como pornografia infantil sendo a reprodução da imagem infantil desempenhando atividades sexuais explícitas, sejam essas simuladas ou reais; prostituição infantil como o uso pueril em atividades de conotação sexual objetivando a obtenção de lucro, sendo esse monetário ou não.

Quanto ao cenário nacional, a Associação Brasileira Multiprofissional à Infância e Adolescência, recebeu em três anos (1997 – 2000) apenas trinta e seis denúncias referentes ao tráfico de adolescentes e crianças no país (Jesus, 2003, p. 141). Enquanto os dados referentes à adoção internacional demonstram taxas maiores, a exemplo da Comissão Parlamentar de Inquérito do tráfico de bebês realizada no estado do Ceará, que constatou que de um número total de duas mil adoções internacionais, mais de mil e novecentas tratavam-se de processos fraudulentos, feito este, que pode inclusive ser interpretado como um ponto àqueles que acreditavam que a adoção internacional servia um instrumento para o tráfico internacional de crianças e adolescentes, como mencionado alhures.

Fonseca, aduz em artigo que:

Em outubro de 1993, Leon Schwartzemberg, um deputado francês do Parlamento Europeu, fez uma veemente denúncia contra o tráfico de crianças para transplante de órgãos, com referência especial ao Brasil. De acordo com suas estimativas, das 4.000 crianças brasileiras adotadas na Itália apenas 1.000 ainda estavam em vida. As restantes tinham morrido, vítimas de abuso, ou tinham sido sacrificadas em uma colheita de órgãos para futuros transplantes (Zero Hora, 6/10/1993:45). No mês seguinte, a The British Broadcasting Corporation – BBC jogou lenha na fogueira, mostrando um funcionário do serviço diplomático argentino que dizia possuir evidência de atrocidades envolvendo crianças brasileiras (Zero Hora, 21/11/1993:51). A polícia e os serviços de adoção de todo o Brasil passaram a investigar a denúncia "de que crianças com deficiências físicas estariam sendo adotadas, por estrangeiros, para que depois seus órgãos fossem extirpados e vendidos (Folha de S. Paulo, 30/8/1994:3-1) (2006, p. 58).

Foram descobertos nos últimos anos diversos esquemas que lesavam o instituto adotivo internacional, sendo notória a busca pela vantagem econômica com o tráfico infantil.

Muitos doutrinadores entendem o tráfico de pessoas como uma modalidade atual de escravidão, independente de ela ser sexual ou econômica. Nas últimas décadas, é notório que houve uma leve redução em relação ao passado, e isso se deve em razão das medidas combativas adotadas pelos institutos mundiais. Não obstante, os números atuais ainda demonstram uma conjuntura preocupante.

Os lucros obtidos por essa prática chegam a mais de trinta e dois bilhões de dólares por ano, sendo certo que a expansão da ‘internet’ e das tecnologias facilitam a conexão com pessoas das mais variadas partes do mundo, segundo dados da United Nations Office on Drugs and Crime (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2008, p. 45).

Outrossim, segundo a mencionada instituição e por intermédio de dados divulgados pelo Ministério da Justiça, maioria das vítimas do tráfico humano são crianças, adolescentes e mulheres (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2008, p. 47).

O Brasil, por ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, se encontra obrigado a proibir todo e qualquer crime que envolva a adoção internacional como possibilitador de saída ilegal ao exterior de crianças e adolescentes.

Ademais, é notório que a Convenção de Haia averba em seu artigo 1º, alínea b que o instrumento possui por objetivo “instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças”. Deste norte, é possível vislumbrar que houve a preocupação do legislador em criar um sistema em que todos os Estados ratificantes da Convenção assegurem às menores condições humanitárias, prevenindo os males mencionados.

2.2 A problemática da Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças

Recapitulando, a adoção internacional é um processo que envolve alguns riscos, que podem fazer com que o instituto perca o interesse primário, seja qual for o menor, e prepondere interesses particulares. É fato que ainda há pontos mais sensíveis nessa questão, haja vista a alta taxa de pobreza da população e crianças, essas vulneráveis à procura adotiva. Dessa maneira, é indiscutível que a condição social influencia para a atuação de interesses da criminalidade.

Nos últimos anos, a procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem aumentando bastante. Surgem, a partir de então, intermediações ao lado das partes interessadas no processo adotivo, inclusive pessoas jurídicas. Existem sim pessoas bem-intencionadas, entretanto, há os que não são apenas mal-intencionados, como também formam organizações criminosas com o fim de cometer ilícitos (lembrando que os lucros são em moeda estrangeira), como sequestro de crianças recém-nascidas, em grande parte, em maternidades. Além dessa categoria de crime, há as adoções que escondem que as crianças adotadas serão destinadas ao exterior, tal realizado que ocorre através da falsificação de documentos, sobretudo dos menores de idade.

Ademais, Jesus (2003, p. 52) leciona que a conjuntura política, social e econômica brasileira torna o país em “uma fonte do tráfico internacional de pessoas”. A questão é tão complexa que os genitores tornam-se comerciantes dos próprios filhos, assim como aqueles que adotam com más intenções e servidores públicos, que deveriam agir visando proteger os interesses públicos — quais sejam, os dos menores —, agem como criminosos, fraudando o sistema.

“Nos anos noventa, de dois mil processos adotivos internacionais, mil e novecentos eram fraudulentos” (FONSECA, 2006, p. 4). Esses processos fraudulentos ocorriam por conta de motivações para adotar falsas, assim como documentos forjados, funcionários desatentos ao princípio excepcional da adoção internacional. Diversas crianças foram levadas de seus lares adotivos e entregues para indivíduos ou casais estrangeiros sem o processamento correto da adoção.

A conjuntura desse crime hediondo, seja qual for, tráfico de menores, não importando qual o objetivo-fim, causou a perda de confiança e credibilidade do instituto adotivo internacional. Essa era para ser mais um instrumento de assegurar os direitos constitucionais das crianças e adolescentes, tendo se tornado uma opção lucrativa para exploração de menores por parte das pessoas e instituições criminosas.

2.3 Entendimento Jurisprudencial acerca do tráfico de menores

Seguem julgados referentes à matéria de tráfico de menores em todo o país.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE MENORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. A Constituição consagra a família como base da sociedade e objeto de especial proteção do Estado, cabendo-lhe defender a criança e o adolescente. O tráfico de crianças brasileiras para o exterior está a se repetir, o que interessa

a União reprimir, tanto quanto os delitos contra a vida e os seqüestros. Contudo, apesar dos estudos realizados e do empenho neste sentido, o Brasil ainda não assinou a "Convenção de Haia Sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Menores", de 25-10-80. Assim, por força do disposto no inciso V, do art. 109, da Constituição, a Justiça Federal ainda não tem competência para processar e julgar essa espécie de delito, cabendo à Justiça Comum dos Estados fazê-lo. (STJ - CC: 63 PR 1989/0007159-9, Relator: Ministro JESUS COSTA LIMA, Data de Julgamento: 17/08/1989, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11.09.1989 p. 14364 RSTJ vol. 3 p. 705).

Denota-se, por análise do julgado acima, de 1989, que o Brasil ainda não era signatário da Convenção de Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores, não havendo razão para a intervenção federal nessa questão, o que demonstra que não havia antigamente a dispensa de esforços por parte do governo Federal, conjuntura modificada com a ratificação da mencionada convenção e vem auxiliando para o combate do tráfico de menores.

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE DE IMIGRAÇÃO ESTRANGEIRA. RÉ DEPORTADA. GENITORA QUE PRETENDIA LEVAR FILHA MENOR PARA OS ESTADOS UNIDOS USANDO PASSAPORTE FALSO PARA RECONSTITUIR FAMÍLIA COM O PAI QUE LÁ JÁ RESIDIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DELITO DE TRÁFICO DE MENORES. ART. 239 DO ECA. NÃO CARACTERIZADO. RECUSO PROVIDO PARA ABSOLVER A RÉ. I - Ré surpreendida pelas autoridades de imigração americanas ao tentar ingressar em Nova York/EUA, juntamente com sua filha menor, portando passaportes falsificados, inadmitida e repatriada. II Caracterizada, em face da singularidade do caso, a inexigibilidade de conduta diversa, pois não é punível a conduta da genitora que utiliza passaporte falso buscando a reconstituição da família com melhores condições de vida no exterior, para tentar livrar-se da exclusão social e também reunir a família. V - Não restou caracterizado o delito de tráfico de menores, previsto no art. 239 do ECA, pois não houve o ato do envio da criança para fins de adoção ilegal, existiu, outrossim a intenção da mãe de levar a filha menor ao encontro do pai para construir uma vida melhor nos Estados Unidos. VI - Recurso provido para absolver a ré, com fundamento no art. 386, III, do Código Penal. (TRF-3 - ACR: 813 SP 2002.61.19.000813-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA).

No julgado acima, houve a abordagem dos funcionários da imigração estadunidense, que encontraram documentos falsos da menor, que estava com sua genitora, visando reconstituir sua família. Nesse caso, o entendimento judicial foi o da inexigibilidade de outra conduta, não podendo ser configurado o tráfico de menores. A ré foi absolvida.

PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES - CRIME PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE QUE É SIGNATÁRIO O ESTADO BRASILEIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO/1988 - DECRETO N. 99.710/90, QUE PROMULGOU A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA - NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. - Tratando-se de crime de tráfico internacional de menores, a competência para o processamento e julgamento da respectiva ação penal é da Justiça Federal, algo que impõe a anulação de todos os atos praticados pelo Juiz Estadual, desde o recebimento da denúncia, inclusive, com a remessa dos autos à Justiça competente - Preliminar defensiva acolhida, para decretar a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, inclusive. (TJ-MG - APR: 10686051384176001 Teófilo Otôni, Relator: Hélcio Valentim, Data de Julgamento: 26/08/2008, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/09/2008).

Nesse julgado, denota-se que o Brasil já era signatário da Convenção de Haia, razão pela qual foram considerados nulos todos os atos praticados pela justiça estadual, havendo a remessa dos autos à Justiça Federal competente.

Assim, vislumbra-se que houve uma significativa modificação do ordenamento jurídico em relação à questão do tráfico infantil no decorrer dos anos, o que contribuiu para uma melhor fiscalização do processo de adoção internacional, possibilitando a segurança das crianças e adolescentes a serem adotados.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEUS ENFOQUES BUROCRÁTICOS

Como mencionado nos tópicos anteriores, será considerado capaz para adotar criança ou adolescente brasileiro, brasileiro residente no Brasil ou no estrangeiro e estrangeiro radicado no Brasil ou residente imigrante. O art. 5.º da Constituição Federal garante a isonomia entre o estrangeiro domiciliado no Brasil (assim como aquele que não o é, conforme entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal) e o nacional.

Como a adoção por estrangeiro configura hipótese de conflito de lei no espaço, deve-se aplicar à espécie o que determina o art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ou seja, a lei do domicílio da pessoa é que dispõe sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. A capacidade do estrangeiro para ser pai adotante deve ser apurada pelas leis de seu domicílio no exterior. Quanto à capacidade do brasileiro, aqui domiciliado, para ser adotado, deve ser avaliada de acordo com a legislação pátria, sem olvido às normas da Convenção de Haia (1993), aprovada pelo Brasil (GONÇALVES. 2020, p. 160).

Dessa maneira, os estrangeiros pretendentes à adoção ou brasileiros residentes no exterior que estejam candidatos devem formular pedido de adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, ou seja, onde mantém sua residência habitual (ECA, art. 52, inc. I).

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; [...] (BRASIL, 2009).

Caso a Autoridade Central do país de acolhida considere que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, será emitido um relatório contendo informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, bem assim sobre a sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional (ECA, art. 52, inc. II).

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (BRASIL, 2009).

O relatório será enviado pela Autoridade Central do país de acolhimento para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira (como preceituado no artigo 52, inc. III), do ECA: “III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei n.º 12.010, de 2009)” (BRASIL, 2009).

Ademais, o relatório deve ser instruído com toda a documentação necessária, incluído estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação sobre adoção vigente no país de acolhida, acompanhada da respectiva prova de vigência (ECA, art. 52, inc. IV: “IV — o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (BRASIL, 2009)”.

Os documentos em língua estrangeira devem ser autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, firmada por tradutor público juramentado, como determina o artigo 52, inc. V do ECA. A Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e pedir complementação sobre o estudo psicossocial do adotante, vide inciso VI do referido artigo.

Apurada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, preenchendo os postulantes à adoção os requisitos objetivos e subjetivos ao deferimento da perfilhação, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação vigente no país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, com validade máxima de um ano (ECA, art. 52, inc. VII).

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (BRASIL. 2009).

Como mencionado em tópico anterior, a Lei 12.010/2009 apresentou significativas modificações no ordenamento jurídico quanto à adoção internacional, sendo essa de suma importância para a temática. É de enorme relevância o Estatuto da Criança e do Adolescente, conjuntura que pode ser vislumbrada pelos diversos artigos do referido diploma que nesse trabalho foram citados. A esse respeito, há a determinação do que é adoção internacional, estabelecida pelo Estatuto, que até os dias atuais é objeto de estudo para os doutrinadores, acadêmicos e aficionados pelo Direito.

A Lei nº 12.010/2009 adaptou os princípios “estatutários” ao ordenamento internacional em vigor. Na forma do art. 51 do ECA com a nova redação da Lei nº 12.010/2009, considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 (PEREIRA, 2020, p. 507).

Quanto aos requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para adoção, tem-se: I) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); II) contraste de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3.º); III) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; IV) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2.º); V) processo judicial (art. 47, caput); VI) efetivo benefício para o adotando (art. 43). É imprescindível que o adotado possua um ambiente de respeito e arbítrio, como de costume na família natural e entre pais e filhos, por essa razão não é permitido que o adotado seja mais velho que o adotante.

Deste norte, a regra do instituto da adoção, seja para menores ou maiores de idade é a obediência ao processo judicial, sendo que consoante ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é ato irrevogável. Após o trânsito em julgado dessa decisão ocorrerá a imutabilidade do artigo, “Art. 39. § 1º, ECA — a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009). Após a sentença judicial transitada em julgado que

deferir a adoção, será concedido o direito de emitir o passaporte do infante, podendo então o adotante retornar ao seu país de origem com seu filho adotivo.

Nesse sentido, a matéria jurídica brasileira que trata desse instituto, por ser rigorosa e possuir caráter excepcional, possibilita o benefício para a criança e o adolescente, como também garante que não haja desvio de finalidade. Ademais, os indivíduos contrários à adoção internacional alegam que o adotado ao se retirar de seu país de origem, perde o contato com sua cultura, e nacionalidade inicial.

Entretanto, é de suma importância recordar que as crianças e adolescentes aptos à adoção e que estão em filas de espera, anseiam por um lar amoroso, saudável e feliz, em que poderão se desenvolver. A família natural tem sido privilegiada pelo ECA e suas posteriores modificações legislativas.

A adoção e a tutela ficam em segundo plano. A edição da Lei 12.010/2009, indevidamente chamada por muitos de Lei da Adoção, é o espelho nítido desse quadro. Dificulta-se a adoção, tanto a nacional como – e especialmente – a internacional. Deveria denominar-se Lei da Família Natural. Independentemente da opção política tomada, pergunta-se: está o Estado garantindo o superior interesse “da” criança e do adolescente dessa forma? Será que a criança realmente prefere viver num ambiente conturbado, com brigas constantes, miséria absoluta, sem acesso à escola, desde que esteja com seus pais naturais? Aliás, na maioria absoluta dos casos, com sua mãe natural, pois o pai já a abandonou há muito tempo. Pode ingressar nesse cenário o padrasto, que já não é o genitor biológico. Ou optaria, se pudesse, por viver num lar de afeto e tranquilidade, com acesso à escola, presente e futuro, recebendo apoio e amor, mesmo que sejam de pais adotivos? Sem dúvida, são respostas difíceis. Nem me atrevo a respondê-las, pois incidiria no mesmo erro de interpretar a vontade de crianças e adolescentes. Mas posso ousar apontar alguns erros e propor sugestões para corrigi-los (NUCCI, 2020, p. 14).

Por mais, cabe ao Estado propiciar a melhor alternativa para garantir que esses infantes saiam o mais rápido possível da condição de abandono afetivo. “O Conselho Nacional de Justiça indica que mais de 30 mil crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento em mais 4.533 unidades em todo o país. Deste total, 5.154 mil estão aptas a serem adotadas” (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Não se pode, porém, olvidar que a adoção por estrangeiros, dentro da legalidade, representa uma solução para muitas crianças abandonadas. [...] A criança que, em virtude de abandono familiar, teria possibilidades de ser colocada em outra família estrangeira e não o foi, em razão da filosofia ou mentalidade de um julgador, termina por ser encontrada em instituição de abandonados (RIZZARDO, 2018, p. 545).

Ainda, as filas de espera por adoção garantem que não haja a negativa por parte do Poder Público em possibilitar que estrangeiros adotem crianças brasileiras, indaga Maria Helena Diniz (2021 p. 431) que: “será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados”.

As famílias formadas pela adoção são necessariamente complexas. Suas histórias sempre incluem perda, intervenção de profissionais do sistema legal e serviço social e uma consciência de que elas são diferentes da maioria das outras famílias. Quando esta complexidade é aceita, quando as perdas são reconhecidas e resolvidas; quando os pais e seus filhos se sentem satisfeitos com a adoção como um caminho legítimo para se tornarem uma família; e quando a comunidade da família, amigos e profissionais que estão à sua volta é afirmativa, então os resultados para as famílias adotivas podem ser muito positivos (FROMA, 2016, p. 299).

A finalidade primordial, portanto, do instituto da adoção internacional é resguardar o direito da criança e do adolescente de possuir um ambiente familiar adequado e estruturado. Visando a integração familiar, a adoção (inter)nacional apresentando-se como instrumento subsidiário à proteção e segurança dos adotados, possibilitando existência para além das unidades de acolhimento. O instituto da adoção evoluiu no decorrer da história no

[...] sentido de amparar as crianças abandonadas, ou cujos pais não possuem condições de criá-las e educá-las. Principalmente está sendo dirigido o instituto a atender aos reclamos de uma infância surgida de classes sociais onde a tendência é a marginalização, sem as condições mínimas de uma criação e formação psicológica razoáveis [...]. O caráter assistencial da adoção civil vem sendo ampliado cada vez mais com o passar do tempo, pois, se no início a finalidade do instituto era propiciar filhos aos que não podiam tê-los – interesse do adotante –, depois passou a ser uma maneira de assistir os menores, mas por laços de parentesco ou afetividade, assegurando-lhes uma forma de subsistência – interesse do adotado – através de pensão ou outros meios (RIZZARDO, 2018, p. 520-522).

Desse modo, a aplicação de uma rigorosa investigação social possibilita, aquele adotado, uma condição social de qualidade e uma família. Vale ressaltar que, no Brasil, a preocupação com a adoção internacional perpassa também à esfera criminal, o Art. 239 “Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro” (Redação Artigo 239 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990) do ECA, tipifica como

criminosa a prática de promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente ao exterior. Por esse motivo, o Art. 31 também do Estatuto da Criança e do Adolescente garante que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.”.

Considerando a necessidade de se adotarem medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior dos menores e com respeito aos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de menores, a autorização para que uma organização estrangeira possa atuar na intermediação de adoções internacionais de menores em território nacional exige que ela:

- persiga unicamente fins não lucrativos;
- seja dirigida e administrada por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- possua, como representantes nacionais, pessoas idôneas (este fato será comprovado por diligências que serão acostadas ao processo através de relatórios enviados pela Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do Departamento de Polícia Federal);
- preserve os direitos e as garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999), a Convenção Sobre os Direitos das Crianças (Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), (PABLO; FILHO, 2021, p. 238).

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, que de acordo com Gonçalves:

Está inspirada na ideia de que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças (2020. p. 161).

Em suma, é possível constatar com a presente pesquisa que o Brasil possui amparos legais e solidificados para que a adoção internacional ocorra seguramente. Nesse campo, não há necessidade de obstáculos para que a adoção internacional ocorra, pois, existem diversos estrangeiros que desejam adotar e proporcionar afeição, carinho e amparo a crianças e

adolescentes. Ainda, sendo a adoção por estrangeiros, medida excepcional, acontecerá com menor frequência em relação à adoção praticada por brasileiros residentes no Brasil e em outro país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar o instituto da adoção internacional e seus desafios da contemporaneidade, buscando responder a problemática questão de existir processo adotivo internacional livre de riscos ao adotado.

O ato de adotar possibilita a mudança da realidade de crianças e adolescentes em filas de adoção à procura de um lar amoroso e confortável, para tal feito, é obrigatório o cumprimento de requisitos legais.

A Adoção Internacional, no que lhe concerne, desperta inúmeras discussões acerca da possibilidade do tráfico infantil e adolescente, gerando, dessa forma, preconceitos e dificuldades no processo de adoção pelo estrangeiro.

A presente pesquisa dissertou sobre o processo de adoção, sua evolução histórica e demonstrar como o Brasil intenta regulamentar, concretamente e segura. Essa modalidade de adoção, utilizando de todos os mecanismos presentes no ordenamento jurídico para coibir abusos, adoções mal-intencionadas e possam causar prejuízo ao adotado.

Foram abordados os pontos basilares no que se referem à questão da adoção no país, inicialmente, em sua modalidade nacional. Foi explicitado o caráter excepcional da adoção, tendo em vista que o objetivo primário é fazer com que a criança e o adolescente permaneçam em contato com a sua família originária.

Houve a apresentação da modalidade internacional de adoção, bem como a demonstração, através de entendimento doutrinário e jurisprudencial que, com o passar dos anos, o país ratificou diversos tratados internacionais de significativa importância sobre o tema, o que modificou inclusive a esfera política competente para legislar e julgar demandas do assunto.

Dados hipotético-dedutivos foram utilizados para ter a real noção da extensão da problemática atualmente e nos tempos passados. Sendo possível, somados à evolução do tema no ordenamento jurídico, entender quais caminhos devem ser seguidos para mitigar o quadro de crianças e adolescentes que são anualmente tirados de seus lares de adoção e enviados para o exterior. Tornando-se certo que, caso seja bem sucedida à intenção desses, poderão ser sujeitas à exploração nas suas mais variadas modalidades.

Foram explicados os procedimentos existentes no decorrer do processo de adoção internacional, os quais são burocráticos, sobretudo por um motivo maior, o de zelar pelos interesses dos infantes que serão enviados para outro país que não o seu de origem. No decorrer deste estudo, foi aduzido que essa burocracia é de suma importância para que não ocorra o tráfico de menores. Ocorreu outrora com maior facilidade em razão de, à época, não haver um consolidado arcabouço de instrumentos assecuratórios e fiscalizatórios do processo de adoção internacional, conjuntura que atualmente difere e possibilita melhor controle do referido crime.

Assim, retomando a pergunta-foco do presente trabalho, conclui-se que o processo adotivo internacional não é livre de riscos ao adotado. Isso não significa que o processo de adoção seja absolutamente inseguro, mas sim que esse depende de diversas variáveis, todas elas, humanas, sendo muitas vezes, impossíveis de serem analisadas de maneira certa, como, por exemplo, a verdadeira intenção da pessoa ou entidade adotante

Em suma, essa conjuntura vem sendo discutida cada vez mais no país. Haja observada o crescimento do tema em matéria doutrinária e jurisprudencial, que, somado ao empenho governamental em garantir as delimitações impostas nos acordos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, possibilitam que os infantes que almejam um lar amoroso e uma infância digna possam conquistá-los por intermédio do referido instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> acesso em 28/04/2021.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> acesso em; 28/04/2021.

_____. **Convenção de Haia de 1993**. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/>. Acesso em: 24/04/2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 28/04/2021.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em 28/04/2021.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm> Acesso em 28/04/2021.

_____. **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm> Acesso em 28/04/2021.

_____. **LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm> Acesso em 28/04/2021.

STJ - CC: **63 PR 1989/0007159-9**, Relator: Ministro JESUS COSTA LIMA, Data de Julgamento: 17/08/1989, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11.09.1989 p. 14364 RSTJ vol. 3 p. 705.

STJ – TP: **965 PI 2017/0251386-3**, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 05/10/2017)

TJ-MG - **APR: 10686051384176001** Teófilo Otôni, Relator: Hélcio Valentim, Data de Julgamento: 26/08/2008, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/09/2008.

TRF-3 - **ACR: 813 SP 2002.61.19.000813-0**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA.

ARTIGO. MACHADO, M.D. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Disponível em < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7297>> Acesso em 24/05/2021.

ARTIGO. CAIRES, Clara Soares de. **O tráfico de crianças e adolescentes no brasil**. Disponível em: < <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3432>>. Acesso em: 17/09/2021.

ARTIGO. DE CARVALHO, D. F. Ribeiro. **O tratamento da adoção internacional na cooperação em matéria de adoção internacional**. Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais (RMDINI), v. 2, n. 1, p. 42/43. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.23187999.2011v14n27p187/pdf>>. Acesso em 24/05/2021.

ARTIGO. FONSECA, C. **Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil 2006**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/PSdm4MQjyJsfwpvYQPt3B6N/?lang=pt>>. Acesso em: 24/05/2021.

ARTIGO. MENDES, Tainara **A Evolução Histórica Do Instituto Da Adoção**. 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao> Acesso em 24/05/2021

ARTIGO. PRAÇA, F. S. G. – **Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão**. 2015. Revista eletrônica “diálogosacadêmicos”. Disponível: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pf. Acesso em: 24/05/2021>

MONOGRAFIA. MENESES, Isabela da Silva. 2019. **Uma análise acerca dos aspectos jurídicos da adoção**. Disponível em<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1339/1/Monografia%20-%20Isabela%20da%20Silva%20Meneses.pdf>. Acesso em: 24/05/2021

CRÉDITO, Agência CNJ de Notícia – **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil** – 10 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 27/05/2021.

CRÉDITO. Relatório do Plano Nacional – Enfrentamento ao tráfico de pessoas – 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/suaprotecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 24/05/2021

ANDRADE, M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ARNALDO, R. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018.

CIRIBELLI, M. C. **Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica**. Marilda Ciribelli Corrêa, Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4º ed. 2010.

DINIZ, M. H. **Curso De Direito Civil Brasileiro - V. 5 – Direito**: Grupo Almedina, 2012.

FROMA, W. **Processos Normativos da Família**. Grupo A, 2016.

GOMES, M. V. M. L., et al. **Coleção Defensoria Pública - Ponto a Ponto - Direito de Família**. Editora Saraiva, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Coleção Sinopses Jurídicas 2 - Direito Civil: direito de família**. Editora Saraiva. 2017.

_____. **Coleção Sinopses Jurídicas 5 - Direito Civil: direito de família**. Editora Saraiva. 2020.

JESUS, D. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEVINZON, G.K.; LISONDO, A.D.D.; ARIOLLI, A.C.G. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. Editora Blucher, 2015.

LOZADA, G. **Metodologia Científica**. Grupo A, 2019.

LUZ, Valdemar P. D. **Manual de Direito de Família**. Editora Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família, Vol. III**. Campinas. Bookseller 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. 19ª Edição**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição**: Grupo GEN, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Grupo GEN, 2020.

PEREIRA, C. Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Grupo GEN, 2020

_____. **Instituições de Direito Civil**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PABLO, S.; FILHO, R.P. **Novo curso de Direito Civil – 6 – Direito de Família**. 2021

RIZZARDO, A. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019.

SOARES, R.M. F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.

TARTUCE, F. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v.6.